TJDFT
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 005 – novembro/2009

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº 409, 410, 411 e 412 do STJ e 561, 562, 563 e 564 do STF, e das notícias publicadas pelas respectivas páginas eletrônicas.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ

1 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO.

NÚMERO TJDFT: 4980798APC – Acórdão 111.661
NÚMERO STJ: REsp 556.382 - DF (acórdão não publicado até a data de fechamento desta edição)

EMENTA – TJDFT

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO: PERÍCIA: QUESITOS COMPLEMENTARES: POSSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATOS COST PLUS: ÔNUS FINANCEIROS DECORRIDOS DE PLANOS ECONÔMICOS - CLÁUSULA DE NÃO-RECLAMAÇÃO DE CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL EM TRANSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA POSSIBILITANDO O EXAME DE OUTRAS MATÉRIAS. RECURSO PROVIDO. 1 - OS QUESITOS, CHAMADOS COMPLEMENTARES, MESMO EXTEMPORÂNEOS E ADMITIDOS PELO JUIZ PODEM PERMANECER NOS AUTOS, POIS CONSTITUEM PROVA, CUJO DESTINO É SEMPRE O MAGISTRADO. ELE É O ÚNICO ÁRBITRO PARA AVALIAR A PROVA QUE LHE FORA APRESENTADA. 2 - OS CONTRATOS COST PLUS - ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA - PODEM SER SUSPENSOS PELO CONTRATANTE. NO ENTANTO, QUANDO O CONTRATADO CONTINUA PRESTANDO OS SERVIÇOS COM RECURSOS PRÓPRIOS, ESTES DEVEM SER RESSARCIDOS, MORMENTE OS ÔNUS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS, SOB PENA DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 3 - A CLÁUSULA DE NÃO-RECLAMAÇÃO, INSERIDA NOS CONTRATOS DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, SOMENTE TEM VALIDADE, QUANDO NÃO QUEBRA O EQUILÍBRIO DAS PARTES CONTRATANTES. QUALQUER IMPOSIÇÃO OU CONDIÇÃO TORNA A CLÁUSULA ANULÁVEL E DE INTERPRETAÇÃO RESTRITA. 4 - TRANSAÇÃO PRESSUPÕE IGUALDADE ENTRE AS PARTES, CONSISTINDO EM CONCESSÕES MÚTUAS E FAZ EXTINGUIR A OBRIGAÇÃO ANTERIOR. SE UMA DAS PARTES IMPÕE À OUTRA CONDIÇÕES, É EVIDENTE QUE NÃO HOUVE TRANSAÇÃO NO SENTIDO TÉCNICO E ROMANO. (APC4980798, Relator JOÃO MARIOSA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/11/1998, DJ 07/04/1999 p. 20) (Vide Informativo nº 98 - 1ª Câmara Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 412
Trata-se de ação de cobrança indenizatória por custos financeiros referentes a serviços prestados de 1975 a 1991 pela consultoria de grupo da construção civil ao setor elétrico público estatal, relativa a projetos de engenharia consultiva nas áreas de hidroeletricidade, com aproveitamento de recursos hídricos. Em 1993, as partes firmaram um contrato de reconhecimento, consolidação e pagamento de débitos e outras avenças, em que fixavam os valores devidos pela estatal no período anterior a 30/4/1990. Por sua vez, a consultoria deu quitação de todas as parcelas. Mas, em 1994, ela propôs a ação indenizatória, alegando que os pagamentos efetuados não contemplavam a real inflação e os índices de juros adequados, ou seja, teria havido pagamento a menor pela estatal. Anota-se que o juiz reconheceu que o contrato firmado em 1993 representou a transação e quitação irretratável dos débitos existentes à época e, com base nesses argumentos, julgou improcedente o pedido com análise de mérito, mas sem apreciar as demais questões. O Tribunal *a quo* reverteu a sentença e acabou por adentrar o fundo da questão para reconhecer o prejuízo da consultoria recorrida. Nesta sede, para a tese vencedora expressa no voto vista do Min. Herman Benjamin, toda a demanda gira em torno da existência da transação e quitação dos débitos. Dessa forma, embora o Tribunal *a quo* tenha determinado ao juiz outro pronunciamento porque superada a transação; ao retirar da

demanda esse argumento da transação, por considerar que efetivamente houve o prejuízo da consultoria, na realidade, julgou o *an debeatur*, ou seja, ratificou indiretamente a condenação da estatal no que se refere ao dever de indenizar. Aponta ser impossível compreender qual teria sido o fundamento do acórdão recorrido diante da contradição e obscuridade apresentados pelo TJ. Pois, como primeiro fundamento, com base em cláusula contratual, expressamente admite a cobrança de outros débitos, mas, como segundo fundamento, admite que essa mesma cláusula contrariamente impede a cobrança por não haver débitos, para, depois, argumentar que deve ser desconsiderada pelo Judiciário essa cláusula devido à alegada hipossuficiência da contratada consultoria. Quanto à hipossuficiência da empresa, o julgado, no dizer do Min. Herman Benjamin, também peca pela obscuridade, e essas observações devem ser sanadas pelo TJ para possibilitar a impugnação pela parte sucumbente. Quanto à omissão, afirma que, qualquer que seja o fundamento adotado pelo TJ, os dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração não apreciados na origem são essenciais para o deslinde da demanda, o que configura a violação do art. 535 do CPC. Diante do exposto, após o voto de desempate do Min. Luiz Fux (art. 162, §§ 2º e 3º, do RISTJ), acompanhando a divergência, a Turma deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos ao TJ para solucionar a contradição, a obscuridade e as omissões. REsp 556.382-DF, Rel. originário Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/2009.

2- PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO. TCE.

NÚMERO TJDFT: 20080020124496MSG – Acórdão 340.193
NÚMERO STJ: RMS 29.773-DF (acórdão não publicado até a data de fechamento desta edição)

EMENTA – TJDFT

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO DE ANULAÇÃO DE PENSÃO CONCEDIDO À COMPANHEIRA DE SERVIDOR EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. 01.Não se pode determinar ao Secretário que descumpra ordem emanada do egrégio Tribunal de Contas do DF. Assim, a indicação errônea da autoridade coatora no mandado de segurança implica em extinção do processo. 02.Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Unânime. (20080020124496MSG, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, Conselho Especial, julgado em 20/01/2009, DJ 20/02/2009 p. 49) (Vide Informativo nº **85** - 4ª Turma Cível e **133** – 4ª Turma Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ Nº 412
In casu, a recorrente teve anulada, pelo Tribunal de Contas da entidade federativa ora recorrida pensão que lhe foi concedida em razão do falecimento de seu companheiro. Impetrou mandado de segurança, que foi extinto sob o fundamento de indicação errônea da autoridade coatora, no caso, secretário de Fazenda, quando deveria ser o presidente daquele Tribunal. No REsp, alegou que, no MS preventivo, a autoridade coatora é aquela que tem competência para a prática do ato em tese ameaçador ao direito do impetrante, asseverando a completa ilegalidade do ato. Sustentou, ademais, que a apontada ilegitimidade da autoridade coatora poderia ser afastada pela aplicação da teoria da encampação à espécie. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, assentando que, no STJ, prevalece o entendimento de que o *writ* no qual se discute a legalidade de ato a ser praticado pela Administração em consequência de decisão da Corte de Contas deve indicar, como autoridade coatora, seu presidente, e não o mero executor material da determinação acoimada de ilegal. Quanto à mencionada teoria da encampação, observou-se não ser ela aplicável à espécie, isso porque também entende o STJ que essa tese apenas incide se, entre outros aspectos, houver vínculo hierárquico entre a autoridade apontada como coatora e a que, efetivamente, deveria figurar no processo, além da defesa da legalidade do ato impugnado, requisitos que não se verificam no caso discutido. Para o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, vencido, o mandado de segurança deve ser desimpedido ao máximo e, em caso de dúvida, há legitimação de quem praticou o ato, ainda que, eventualmente, sua prática tenha sido por delegação, por determinação ou por ordem de quem quer que seja. Quem pratica o ato é quem está legitimado, diz o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 (nova Lei do Mandado de Segurança). Para o Min. Arnaldo Esteves Lima, também vencido, com a nova Lei, a questão ficou resolvida, podendo ser aplicada aos processos em curso. Precedentes citados: REsp 1.001.910-SC, DJe 29/6/2009; RMS 21.918-DF, DJ 7/2/2008; MS 10.484-DF, DJ 26/9/2005; AgRg no RMS 24.116-AM, DJe 2/6/2008, e RMS 22.383-DF, DJe 29/10/2008. RMS 29.773-DF**,** Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 20/10/2009.

3- NULIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO.

NÚMERO TJDFT: 20050110575946APR – Acórdão 258.808
NÚMERO STJ: AgRg no Ag 998.900-DF (acórdão não publicado até a data de fechamento desta edição)

EMENTA – TJDFT

PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO CO-RÉU. DEFESA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E O DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. A condenação do co-réu se impõe, diante das provas coligidas, que tornam induvidosa a sua efetiva atuação no curso da empreitada delitiva. O princípio da insignificância - excludente supralegal - mostra-se incompatível com os crimes complexos, onde um dos elementos do tipo é a grave ameaça. Verificando-se que a prática do crime, com emprego de arma de fogo ressai indene de dúvidas das provas carreadas, não pode prosperar o pleito atinente ao afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal. O reconhecimento de circunstância atenuante, conquanto seja obrigatório, não pode ensejar a fixação de pena aquém do limite mínimo legal. Não estando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do CP, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.(20050110575946APR, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 14/09/2006, DJ 24/11/2006 p. 192) (Vide Informativo nº **96** – Câmara Criminal , **128** – 1ª Turma Criminal , **135** – Câmara Criminal e **155** – Câmara Criminal).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ Nº 412
A Turma entendeu que não ocorre nulidade por falta de intimação diante da nova data da sessão, quando o advogado é devidamente intimado pela imprensa oficial para a sessão de julgamento do recurso de apelação e ele é realizado após 22 dias da data prevista. AgRg no Ag 998.900-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/10/2009.

4- UNIÃO ESTÁVEL. BEM IMÓVEL. PARTILHA.

NÚMERO TJDFT: 19990110073556APC – Acórdão 181.847
NÚMERO STJ: REsp 738.464-DF (acórdão não publicado até a data de fechamento desta edição)

EMENTA – TJDFT

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DE FILHOS - RECONVENÇÃO - IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DO CASAL OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE OS CONCUBINOS - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - GUARDA DE FILHOS - PAI ESTRANGEIRO - FILHA MAIOR DE DEZOITO ANOS RESIDENTE NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS PELO GENITOR - FILHO MENOR DE DEZOITO ANOS RESIDENTE NO BRASIL - MANUTENÇÃO DA GUARDA DO INFANTE PELA GENITORA. 1-Havendo entre os concubinos ajuste formal acerca de imóvel havido durante a união estável, com a transferência deste, por meio de escritura pública de compra e venda, para o cônjuge virago antes da separação do casal, tal conduz a exclusão do bem do respectivo procedimento de partilha, do monte partível, seja a título oneroso ou gratuito. 2-Residindo a filha do casal no exterior, contando com mais de dezoito anos e fazendo curso de nível universitário, preponderando nesta peculiar circunstância, a origem estrangeira do seu genitor, prevalente a decisão que assegura a guarda em seu favor, com a definição, também, dos respectivos encargos financeiros, nada obsta ter a genitora a guarda do filho menor de dezoito anos que permanece em sua companhia.(19990110073556APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 07/04/2003, DJ 19/11/2003 p. 61) .

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ Nº 411
In casu, cinge-se a questão em saber se o imóvel adquirido primeiro pelo varão na constância da união estável e depois, ainda dentro do mesmo período de vida em comum, alienado por ele à autora (sua convivente) é bem sujeito à partilha. A Turma entendeu que, no caso, o imóvel objeto do contrato de compra e venda entre os companheiros está excluído da partilha. Ao concluir o negócio jurídico anterior à dissolução da união estável, o qual impunha obrigações sinalagmáticas para ambas as partes, o companheiro obteve vantagem econômica, o preço total do imóvel, não sendo razoável que agora, por meio de partilha, receba 50% do valor deste, que, no exercício de sua autonomia privada, já vendera à companheira. A alienação, por si só, é ato contrário, incompatível com a postulação de partilha. O contrato de compra e venda, em verdade, resulta em reserva do bem em favor da companheira, tornando-o incomunicável, portanto não sujeito à partilha. REsp 738.464-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2009.

5 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAÇÕES PRIVADAS.

NÚMERO TJDFT: 20020110174655APC – Acórdão 220.093
NÚMERO STJ: REsp 928.549 - DF (acórdão não publicado até a data de fechamento desta edição)

TJDFT – EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇOS RELACIONAOS À EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ATIVIDADE. I - PELO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, VI, "C", OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS "INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO" SÃO IMUNES AOS TRIBUTOS. II - NÃO PODE O ENTE FEDERADO PRETENDER TRIBUTAR SERVIÇO PRESTADO POR FUNDAÇÃO PRIVADA DIRETAMENTE RELACIONADO COM EDUCAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE AO TERMO "INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO" DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE. (20020110174655APC, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 02/05/2005, DJ 25/08/2005 p. 171).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ Nº 410
Trata-se de REsp no qual se discute a imunidade tributária de fundações privadas que prestam serviços relacionados à educação. In casu, o Tribunal a quo entendeu que as duas fundações, ora recorridas, enquadram-se como instituições de educação e, mais ainda, ressaltou que o serviço que o recorrente pretende tributar tem ligação direta com as finalidades estatutárias de ambas as fundações, relacionadas com educação e com ensino, o que lhes dá direito à imunidade pretendida. Diante disso, nesta instância especial, entendeu-se que, tendo a Corte de origem, após a análise do contexto fático-probatório dos autos, concluído pelo enquadramento das recorridas na definição de instituição de educação, não há como rever tal matéria (Súmula n. 7-STJ). Outrossim, quanto à alegação de não haver registros das recorridas como entidades de educação no órgão competente, observou-se carecer tal alegação de embasamento legal, não tendo o recorrente apontado efetivamente qual a legislação federal violada pelo acórdão. Por fim, no que se refere à necessidade do prévio requerimento administrativo ao ente competente para a cobrança do ISS, no caso, ao próprio recorrente, para a declaração dele sobre o enquadramento ou não das recorridas como entidades educacionais ou de assistência social, o TJ não tratou dessa questão, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, incidindo, assim, a Súmula n. 282-STF. Nesse contexto, a Turma não conheceu do recurso. REsp 928.549-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/10/2009.

6 – PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE. IR.

NÚMERO TJDFT: 20070020146941AGI – Acórdão 295.691
NÚMERO STJ: REsp 1.059.781- DF

TJDFT – EMENTA

PENHORA. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. O valor relativo a restituição de imposto de renda, qualquer que seja a origem dos rendimentos declarados, uma vez depositado em conta corrente, passa a constituir crédito do correntista, podendo ser penhorado. Agravo não provido. (20070020146941AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 20/02/2008, DJ 03/03/2008 p. 91). (Vide Informativo nº **162** – 4ª Turma Cível e **166** – 1ª Turma Recursal).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ Nº 409
O recorrente, ao se insurgir contra a penhora on line do valor depositado em conta-corrente a título de restituição de imposto de renda, alega violação do art. 649, IV, do CPC. Então, cinge-se a questão em analisar se o valor do imposto de renda retido, decorrente de excesso descontado do soldo recebido pelo recorrente como militar da reserva, manteria a natureza remuneratória (alimentar) até a data de sua restituição, decorrente da declaração anual de ajuste; se o depósito de quantias referentes a salário, vencimento, provento ou soldo em conta-corrente retiraria a natureza alimentar da quantia depositada e se seria absoluta a regra de impenhorabilidade dos rendimentos dispostos no art. 649, IV, do CPC. Para a Min. Relatora, é possível discutir a possibilidade de penhora dos valores restituídos apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo à restituição de imposto de renda refira-se a receitas compreendidas no mencionado artigo. A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente à restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao

recebimento de salário, vencimento ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. É de se concluir pela possibilidade de penhora dos valores depositados na conta-corrente do recorrente a título de restituição de imposto de renda, porquanto, em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, ao argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. Precedente citado: RMS 25.397-DF, DJe 3/11/2008. REsp 1.059.781-DF**,** Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2009.

7 – FURTO. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.

NÚMERO TJDFT: 20010510071794APR – Acórdão 343.803
NÚMERO STJ: RHC 135.495 - DF

TJDFT - EMENTA

PENAL. FURTO SIMPLES. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO. 1 - o não comparecimento à CEPEMA, para justificar suas atividades, enseja a revogação do benefício da suspensão do processo. 2 -Ao refutar o pedido de reconhecimento de furto privilegiado, o juízo a quo examinou, indiretamente, a pretendida aplicação do princípio da insignificância. 3 - Para o reconhecimento do princípio da insignificância apura-se o valor do bem subtraído - ínfimo - e o desvalor da conduta do agente. 4- O furto privilegiado reclama a primariedade do agente e o pequeno valor da res furtiva. Presentes tais requisitos, deve ser reconhecida a figura privilegiada a reduzir, na hipótese, a pena em 1/3.(20010510071794APR, Relator SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 2ª Turma Criminal, julgado em 11/12/2008, DJ 15/04/2009 p. 144) (Vide Informativo nº **96** – Câmara Criminal e **166** – 2ª Turma Criminal).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ Nº 409
A Turma, após a retificação do voto da Min. Relatora, concedeu a ordem em razão da incidência do princípio da insignificância, pois se cuidava do furto de R$ 20,00 em espécie e de um celular no valor de R$ 80,00 (total de R$ 100,00). O Min. Felix Fischer, por sua vez, acompanhou a Turma, mas com a ressalva de seu entendimento. Precedentes citados do STF: HC 92.744-RS, DJe 15/8/2008, e HC 92.411-RS, DJe 9/5/2008. HC 135.495-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29/9/2009.

8 – FURTO. CELULAR. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.

NÚMERO TJDFT: 20090910008599RSE – Acórdão 356.661
NÚMERO STJ: REsp 142.582 - DF

TJDFT - EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FURTO DE APARELHO CELULAR. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. DESVALOR DA CONDUTA. REPROVAÇÃO SOCIAL. NÃO APLICABILIDADE. 1.Consoante entendimento jurisprudencial, é necessário identificar determinados vetores que legitimam o reconhecimento da descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material, entre eles, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2.Não se aplica o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta, quando se verifica a presença do desvalor da conduta e a necessidade de sua reprovação, não sendo o valor da res furtiva, por si só, suficiente para atrair a incidência do princípio. 3.Recurso provido.(20090910008599RSE, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Criminal, julgado em 07/05/2009, DJ 24/06/2009 p. 223) (Vide Informativo nº **96** – Câmara Criminal e **166** – 2ª Turma Criminal).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ Nº 409
Trata-se de HC em que se discute a aferição de tipicidade material no comportamento do paciente que subtraiu um aparelho celular avaliado em R$ 120,00. Para o Min. Relator, o fato pelo qual o paciente foi denunciado não constitui crime, tem a conotação própria da insignificância. Sendo ínfimo o valor do bem apreendido pela autoridade policial e não havendo nenhuma repercussão no patrimônio da vítima, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material. Contudo, para a Min. Maria Thereza de Assis Moura, voto vencedor, a hipótese em questão parece não se enquadrar no universo em que a jurisprudência do STJ entende ser aplicável o princípio da insignificância. Para a Ministra, o desvalor da conduta, independentemente do preço

pelo qual foi avaliado o celular, precisaria de mais informações para saber em que circunstâncias o fato ocorreu para se reconhecer tal princípio. Observou que, embora tenha havido a restituição do bem à vítima, isso foi feito pela polícia, não pela vontade do paciente. Observou, também, o Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP) tratar-se de um ato de arrebatamento, e essa figura, ainda que não prevista no CP, está um pouco acima do furto. Assim, por maioria, a Turma denegou a ordem. HC 142.582-DF, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/10/2009.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ

01- MANTIDA MULTA CONTRA HOTEL QUE HOSPEDOU ADOLESCENTE DESACOMPANHADO DOS PAIS

NÚMERO TJDFT: 20060130077318APE – Acórdão 290.250
NÚMERO STJ: RESP 1.046.268 - DF (acórdão não publicado até a data de fechamento desta edição)

TJDFT – EMENTA

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA. ART. 250 DO ECA. 1. É qüinqüenal o prazo prescricional aplicado às multas em razão de infração administrativa às normas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 2. O simples ato de hospedar criança ou adolescente desacompanhado de seus pais ou responsáveis já é suficiente para tipificar a conduta descrita no artigo 250 do ECA. 3. Mantém-se a multa aplicada entre o patamar mínimo e o máximo legal, haja vista a reincidência do representado. 4. Negou-se provimento ao apelo. (20060130077318APE , Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2007, DJ 11/12/2007 p. 117) (Vide Informativo nº **80** – 2ª Câmara Cível e **Lei nº 12.038/2009**).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2009
O prazo prescricional para a cobrança de multa por infração administrativa tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é de cinco anos. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a multa imposta à Tahiti Hotéis e Turismo S/A por hospedar criança ou adolescente desacompanhado de seus pais ou responsáveis, infração administrativa descrita no artigo 250 do ECA. A empresa recorreu ao STJ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) por suposta violação ao artigo 226 do ECA. A defesa requereu a aplicação subsidiária do artigo 114 do Código Penal, que prevê o prazo prescricional de dois anos para a penalidade imposta. Citando doutrinas e precedentes, o relator do processo, ministro Castro Meira, sustentou que as infrações previstas nos artigos 245 a 258 do ECA têm natureza administrativa, sendo incabível o reconhecimento de analogia entre a prescrição prevista no âmbito penal com as normas a serem aplicadas no caso de infrações administrativas, enunciadas em capítulo específico no Estatuto da Criança e do Adolescente. O relator reconheceu que a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança das infrações administrativas, mas ressaltou que, inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico, nos termos do artigo 4º da LICC, valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração. “A imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional e não há no Estatuto da Criança e do Adolescente nenhuma referência ao prazo”, concluiu o ministro. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

02- STJ ANULA CONDENAÇÃO DA ELETRONORTE A PAGAMENTO BILIONÁRIO A CONSÓRCIO

NÚMERO TJDFT: 4980798APC – Acórdão 111.661
NÚMERO STJ: RESP 556.382 - DF

TJDFT - EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO: PERÍCIA: QUESITOS COMPLEMENTARES: POSSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATOS COST PLUS: ÔNUS

FINANCEIROS DECORRIDOS DE PLANOS ECONÔMICOS - CLÁUSULA DE NÃO-RECLAMAÇÃO DE CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL EM TRANSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA POSSIBILITANDO O EXAME DE OUTRAS MATÉRIAS. RECURSO PROVIDO. 1 - OS QUESITOS, CHAMADOS COMPLEMENTARES, MESMO EXTEMPORÂNEOS E ADMITIDOS PELO JUIZ PODEM PERMANECER NOS AUTOS, POIS CONSTITUEM PROVA, CUJO DESTINO É SEMPRE O MAGISTRADO. ELE É O ÚNICO ÁRBITRO PARA AVALIAR A PROVA QUE LHE FORA APRESENTADA. 2 - OS CONTRATOS COST PLUS - ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA - PODEM SER SUSPENSOS PELO CONTRATANTE. NO ENTANTO, QUANDO O CONTRATADO CONTINUA PRESTANDO OS SERVIÇOS COM RECURSOS PRÓPRIOS, ESTES DEVEM SER RESSARCIDOS, MORMENTE OS ÔNUS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS, SOB PENA DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 3 - A CLÁUSULA DE NÃO-RECLAMAÇÃO, INSERIDA NOS CONTRATOS DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, SOMENTE TEM VALIDADE, QUANDO NÃO QUEBRA O EQUILÍBRIO DAS PARTES CONTRATANTES. QUALQUER IMPOSIÇÃO OU CONDIÇÃO TORNA A CLÁUSULA ANULÁVEL E DE INTERPRETAÇÃO RESTRITA. 4 - TRANSAÇÃO PRESSUPÕE IGUALDADE ENTRE AS PARTES, CONSISTINDO EM CONCESSÕES MÚTUAS E FAZ EXTINGUIR A OBRIGAÇÃO ANTERIOR. SE UMA DAS PARTES IMPÕE À OUTRA CONDIÇÕES, É EVIDENTE QUE NÃO HOUVE TRANSAÇÃO NO SENTIDO TÉCNICO E ROMANO.(APC4980798, Relator JOÃO MARIOSA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/11/1998, DJ 07/04/1999 p. 20).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2009

Por maioria, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que reconheceu dívida bilionária das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte) em favor do Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A (CNEC). A questão foi definida pelo voto-desempate do ministro Luiz Fux, que acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Herman Benjamin. Os valores atualizados podem chegar a R$ 7 bilhões. O caso retorna, agora, ao TJDFT para que sejam apreciados os argumentos da Eletronorte contidos em embargos de declaração (tipo de recurso). Para Herman Benjamin, o acórdão do TJDFT foi contraditório na análise das cláusulas do contrato, por afirmar que, apesar de o instrumento vedar a cobrança de valores que não os listados, isso deveria ser desconsiderado pela hipossuficiência do CNEC. O ministro também apontou obscuridade no julgamento do TJ, por sustentar a hipossuficiência do CNEC com base em seu histórico na internet. Como os dispositivos legais foram questionados nos embargos da declaração da Eletronorte e estes foram rejeitados pelo TJ, o ministro Herman Benjamin entendeu ainda haver omissão no julgado. Esse entendimento foi acompanhado tanto pela ministra Eliana Calmon quanto pelo ministro Luiz Fux, chamado a desempatar o julgamento. Para a ministra, o TJDFT não explicou, nem mesmo de forma simples, a razão de ter a causa migrado do direito administrativo para o direito do consumidor ao analisar contrato eminentemente estatal, fechado e delimitado. O ministro Luiz Fux, por sua vez, considerou que o tribunal local partiu de uma premissa absolutamente contraditória: impôs o débito à Eletronorte em razão de uma suposta hipossuficiência da CNEC. Para Luiz Fux, considerar pessoa jurídica plenamente suficiente como hipossuficiente viola o artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa corrente prevaleceu sobre o entendimento do relator, ministro Mauro Campbell Marques, para quem não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na decisão do TJ que autorizasse a anulação da decisão contrária à Eletronorte. O relator afirmou que o tribunal local interpretou o contrato com base em fatos que não podem ser reavaliados pelo STJ. Entendimento acompanhado pelo ministro Humberto Martins, que afirmou que o TJ decidiu interpretando o contrato estabelecido entre as partes, o que não pode ser rediscutido no STJ, conforme sua Súmula 5. O tribunal local, a seu ver, também teria expressamente fundamentado as razões de desconsiderar o contrato: a “transação” exigia concessões de somente uma das partes, conferindo vantagens exageradas à outra, o que autorizaria a relativização de seu efeito de coisa julgada. Também teria registrado a inexistência de quitação dos débitos relacionados. (Leia também a notícia nº 1 da página 1)

03- CIRCUNSCRIÇÃO DO PARANOÁ É A COMPETENTE PARA JULGAR AÇÕES DE CRIMES OCORRIDOS EM ITAPOÃ (DF)

NÚMERO TJDFT: 20070020065514CCP – Acórdão 288.797
NÚMERO STJ: HC 105.220 - DF

TJDFT - EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ITAPOÃ. DESMEMBRAMENTO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO. LEI DISTRITAL 3.257/2005. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - 8.185/1991. - A Lei Distrital nº. 3.257/2005 criou a Região Administrativa de Itapoã, em território desmembrado da Região Administrativa de Sobradinho. - De acordo com a Lei de Organização Judiciária - nº. 8.185/1991, ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território

respectivo. - Conflito onde se declara competente o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial de Competência Geral de Sobradinho-DF.(20070020065514CCP, Relator SOUZA E ÁVILA, Câmara Criminal, julgado em 22/10/2007, DJ 17/04/2008 p. 50) (Vide Informativo nº **126** – Câmara Criminal e **151** – 1ª Turma Recursal).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2009
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que cabe à Circunscrição Judiciária do Paranoá o julgamento de ações criminais originadas de fatos ocorridos em Itapoã. As duas localidades são regiões administrativas do Distrito Federal. A definição da competência se deu no julgamento de um habeas-corpus impetrado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em favor de um acusado de ato obsceno. O crime ocorreu num local público da região administrativa do Itapoã, localidade distante cerca de 30 quilômetros do centro de Brasília. No habeas-corpus, o MPDFT alegou que o denunciado sofria constrangimento ilegal por causa de decisão anterior do Tribunal local (TJDFT) que entendeu ser competência do juízo da região administrativa de Sobradinho o julgamento da ação penal. Embora fique geograficamente mais próxima do Paranoá, a região onde hoje está situada Itapoã pertencia a Sobradinho. No entanto, após a promulgação de Lei Distrital 3.527, de 2005, Itapoã tornou-se região administrativa autônoma. Ao apreciar o habeas-corpus, a Quinta Turma do STJ aplicou ao caso o parágrafo § 2º-A do artigo 18 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. O dispositivo estabelece que quando há criação de novas regiões administrativas, elas permanecem sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo. O relator da ação no STJ, ministro Arnaldo Esteves Lima, ressaltou no voto proferido no julgamento que Lei Distrital 3.288/04, que instituiu a Subadministração de Itapoã, previu que ela ficaria vinculada à região administrativa de Paranoá e não a Sobradinho. Posteriormente, a lei que conferiu autonomia a Itapoã também previu que o apoio operacional ao funcionamento da nova cidade seria fornecido pela Administração Regional do Paranoá. Para o ministro, essas duas leis levam à conclusão de que Itapoã é fruto do desmembramento da região administrativa do Paranoá. Por essa razão, a teor do que dispõe a Lei de Organização Judiciária do DF, a nova cidade deve permanecer sob a jurisdição da Circunscrição Judiciária do Paranoá. De acordo com a decisão da Quinta Turma, a competência do Paranoá para processamento e julgamento de ações decorrentes de crimes ocorridos em Itapoã deve permanecer enquanto não for instalado o Poder Judiciário nessa última cidade. A Quinta Turma já possui precedente nesse sentido, o HC 95.106/DF, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho. No caso apreciado, o colegiado declarou que o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá/DF é o que detêm legitimidade para julgar a ação penal contra o acusado.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STF

01- LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ANULAÇÃO DE TARE - 4

NÚMERO TJDFT: 20050111015942APC – Acórdão 272.243
NÚMERO STF: RE 576.155 - DF

TJDFT – EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. TARE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Reconhece-se a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em matéria tributária, ante a vedação expressa do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(20050111015942APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 02/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 158) (Vide Informativo nº **87** – 5ª Turma Cível e **137** – 2ª Turma Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STF nº 563
O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se examina se o Ministério Público tem legitimidade, ou não, para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e empresas beneficiárias de redução fiscal — v. Informativos 510 e 545. Trata-se de recurso que impugna acórdão do STJ que afastara essa legitimidade do Parquet. Alega o Ministério Público, na ação civil pública sob exame, que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, deixando de observar os parâmetros estabelecidos no próprio Decreto regulamentar, teria editado a Portaria 292/99, que estabeleceu percentuais de crédito fixos para os produtos que enumera, tanto para as saídas internas quanto para as interestaduais, reduzindo, com isso, o valor que deveria ser recolhido a título de ICMS. Sustenta que, ao fim dos 12 meses de vigência do acordo, o Subsecretário da Receita do DF teria descumprido o disposto no art. 36, § 1º, da Lei Complementar federal 87/96 e nos artigos 37 e 38 da Lei distrital 1.254/96, ao não proceder à apuração do imposto devido, com base na escrituração regular do contribuinte, computando eventuais diferenças positivas ou negativas, para o efeito de pagamento. Afirma,

por fim, que o TARE em questão causou prejuízo mensal ao DF que variam entre 2,5% a 4%, nas saídas interestaduais, e de 1% a 4,5%, nas saídas internas, do ICMS devido. Após os votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que acompanhavam o voto do relator, no sentido de dar provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie. RE 576155/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.10.2009. (RE-576155).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2009
Pedido de vista da ministra Ellen Gracie suspendeu, mais uma vez, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576155, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) discute se o Ministério Público tem legitimidade para questionar, por meio de Ação Civil Pública, acordo entre o fisco e contribuintes. O julgamento, que começou em maio, foi interrompido na ocasião por um pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa, que votou na tarde desta quarta-feira (14) reconhecendo a legitimidade do MP. Até o momento, três ministros – Ricardo Lewandowski (relator), Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto – reconheceram a legitimidade do Ministério Público para propor esse tipo de ação, por entenderem que o chamado "Parquet" (o MP) estaria agindo, nesses casos, como fiscal da lei. Outros três ministros discordaram desse entendimento – Menezes Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Eros Grau. Para eles, a Lei 7.437/85 afirma que o MP não tem competência para ajuizar ação civil pública em matéria tributária quando os beneficiários podem ser individualmente determinados. A controvérsia surgiu depois que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) questionou a assinatura de um Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) entre o governo do Distrito Federal e a Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, prevendo um regime especial de recolhimento do ICMS devido pela empresa. O Tribunal de Justiça do DF entendeu que o MP não tem competência para propor ações que versem sobre matéria tributária.

Guerra fiscal
Esse tipo de acordo, questionado pelo MP, é o que se convencionou chamar de guerra fiscal entre os estados – quando um ente federativo oferece benefícios fiscais, por meio de acordos, para atrair empresas para seu território, "para buscar algum tipo de política de desenvolvimento", conforme explicou o ministro Gilmar Mendes em um aparte. No início do julgamento, em maio deste ano, o relator revelou seu entendimento no sentido de que a atuação do MP, nesses casos, não se resume a confirmar se existe ou não determinado crédito, mas sim fiscalizar esses regimes tributários diferenciados, que podem acabar gerando prejuízos para o ente público.

Voto-vista
O julgamento foi retomado na tarde desta quarta-feira (14), com o voto-vista do ministro Joaquim Barbosa, que decidiu acompanhar o relator, da mesma forma que o ministro Carlos Ayres Britto. Eles concordaram com o entendimento de Lewandowski de que nesses casos o Ministério Público não está agindo em favor de beneficiários que podem ser individualmente determinados, mas sim como fiscal da lei, com o objetivo de proteger o patrimônio público. Em maio, o relator apontou a existência de mais de 700 ações públicas questionando acordos como esse – o que motivou, inclusive, o reconhecimento de repercussão geral na matéria. Segundo revelou o ministro Ayres Britto em seu voto na tarde desta quarta-feira (14), a renúncia fiscal causada por esses acordos já teria atingido a cifra de R$ 8 bilhões.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STF

01 - IMUNIDADE PARLAMENTAR ALCANÇA RESPONSABILIDADE CIVIL, DIZ CELSO DE MELLO.

NÚMERO TJDFT: 4828499EIC – AC 129.792
NÚMERO STF: AI 401.600 - DF

TJDFT - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. VEDAÇÃO. É imprescindível para que os parlamentares desempenhem suas funções a ampla liberdade de expressão, a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. Se o deputado expressa acusações que se relacionam estreitamente com a sua atividade fiscalizatória dos negócios jurídicos que envolvam a administração pública, encontra-se no exercício de suas prerrogativas institucionais, estando, assim, acobertado pelo manto que advém da imunidade, sendo impassível de sofrer qualquer condenação em sede judicial decorrente de suas opiniões ou do lançamento de acusações em

desfavor de seus adversários políticos. (EIC4828499, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2000, DJ 27/09/2000 p. 06).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- SEXTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2009

Ao analisar um recurso (AI 401600) da empresa Novadata contra declarações feitas pelo ex-deputado distrital Luiz Estevão, que considerou ofensivas, o decano do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Celso de Mello, ressaltou seu entendimento de que, quando as declarações têm ligação com o exercício do mandato, o parlamentar não pode ser responsabilizado civilmente por suas palavras. No recurso, que foi negado pelo ministro, a empresa questiona declarações que teriam sido divulgadas pelo boletim da Câmara Legislativa do Distrito Federal e entrevistas concedidas pelo ex-deputado à imprensa local. Para Celso de Mello, as declarações do ex-deputado distrital, questionadas pela Novadata no recurso, "guardam conexão com o desempenho do mandato parlamentar, especialmente se se tiver presente que uma das funções inerentes ao ofício legislativo é a de fiscalizar os atos do poder Executivo". "A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium")", resumiu o ministro. Ao dar nova redação ao artigo 53, caput, da Constituição Federal, explicou o ministro, a Emenda Constitucional 35/2001 apenas explicitou entendimento do STF, que já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, "como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica". Essa diretriz jurisprudencial do Supremo reconhece que o instituto da imunidade parlamentar existe exatamente para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelou o ministro. Mas essa garantia só pode ser invocada, prosseguiu o ministro, se as declarações ditas ofensivas tiverem "nexo de implicação recíproca" com a prática inerente ao ofício legislativo. Se, contudo, o parlamentar incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, frisou Celso de Mello, "expor-se-á à jurisdição censória da própria casa legislativa a que pertence", concluiu o ministro ao negar o recurso da empresa.

***CLIPPING* DE JURISPRUDÊNCIA**

VICE-PRESIDENTE - DES. ROMÃO C. OLIVEIRA
Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **BRUNO ELIAS DE QUEIROGA**
Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU - **JORGE EDUARDO T. ALTHOFF**
Elaboração – **Maurício Dias T. Neto /Alessandro S. Machado / Marcelo F. Contaefer.**
---------- ***E-mail: jurisprudencia@tjdft.jus.br*** ----------
Este Clipping é diagramado e impresso pelo
Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse o *Clipping* de Jurisprudência em www.tjdft.jus.br